



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N° , DE 2010 (Dos Senhores Geraldo Thadeu e Dimas Ramalho)

Acrescenta um parágrafo único ao artigo 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” para vincular o parecer do Conselho Penitenciário, nos casos em que se exige avaliação psiquiátrica, ao laudo sobre a saúde mental do preso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta um parágrafo único ao artigo 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” para vincular o parecer do Conselho Penitenciário, nos casos em que se exige avaliação psiquiátrica, ao laudo sobre a saúde mental do preso.

Art. 2º O art.70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” passa a ser acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 70

.....

Parágrafo único. Sempre que divergirem os pareceres do Conselho Penitenciário e psiquiátrico, nos termos do inciso I deste artigo, prevalecerá o que seja contrário ao indulto e comutação da pena”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O emblemático caso do desaparecimento dos adolescentes de Luziânia entre dezembro de 2009 e abril de 2010, que culminou com o suicídio do pedreiro Adimar Jesus da Silva, suposto assassino daqueles jovens, fez nascer a dúvida sobre a atualidade da Lei de Execuções Penais.

No caso acima aventado, percebeu-se que houve falha grave do Estado na execução da pena pois o suposto homicida estaria em cumprimento de regime semi-aberto. A progressão teria sido autorizada pelo juiz da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, baseado em parecer favorável do Conselho Penitenciário local, que ignorara a recomendação dos laudos psiquiátricos, contrários à soltura de Adimar.

Segundo o Conselho Penitenciário, o preso apresentava bom comportamento, requisito bastante para ser colocado em liberdade, o que justificaria a inobservância ao laudo médico apresentado no caso.

A Lei 10.792/2003, que alterou a LEP, instituindo o exame criminológico, parece prestigiar avaliações sobre o perfil de periculosidade do preso, estatuindo este dado como requisito para a progressão de regime, evoluindo para além das limitadas exigências de tempo e bom comportamento, contidas no texto original da lei de execuções.

No mesmo sentido, sinaliza a jurisprudência dos tribunais, referenciada na decisão do STF que denegou liminar em sede de *Habbeas Corpus*, por entender a necessidade do exame criminológico a fim de se conceder a progressão de regime (HC 86631/PR, rel. Ministro Ricardo Lewandowski, em 05/09/2006). Igualmente, há decisões do STJ manifestando-se pela exigência do exame criminológico, quando as peculiaridades do caso assim demandarem a bem do princípio da individualização da pena, estatuído pelo art. 5º, XLVI, da CF/1988. (HC 122.706-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/4/2009).

Cremos que a avaliação da periculosidade do preso vem, progressivamente, ganhando o consenso dos aplicadores da LEP. Seguindo esta mesma dinâmica, apresentamos um Projeto de Lei que, por reforçar o papel dos médicos psiquiátricos junto aos Conselhos Penitenciários, confere maior segurança aos pareceres consultivos oferecidos aos juízes das Varas de Execução Penal, a fim de reguardá-los de uma decisão que coloque a sociedade em risco.

Sala das Sessões, em de maio de 2010.

Deputado GERALDO THADEU PPS/MG